

A aplicação efetiva da convenção interamericana de direitos humanos em sentença judicial na competência jurisdicional trabalhista ao migrante transnacional venezuelano

Mikchaell Bastos Policarpo da Silva ^[1]

RESUMO

O Brasil está inserido no sistema transjudicial de aplicação da convenção interamericana de direitos humanos e no sistema judicial brasileiro encontram-se a Justiça do Trabalho que conduz a construção de uma sociedade mais justa, real e solidária para os trabalhadores. Neste aspecto a Justiça do Trabalho vem exercendo com eficácia o cumprimento de direitos humanos na competência jurisdicional trabalhista aos migrantes transnacionais. E, decorrente da sua finalidade que é a entrega da Jurisdição verifica-se o respeito as relações internacionais humanitárias para desenvolvimento dos direitos humanos de trabalhadores imigrantes e refugiados. Os migrantes transnacionais que estão inseridos no Estado de Santa Catarina na condição de trabalhadores são destinatários ao respeito dos direitos humanos que procuraram no Brasil o sonho da concretização de direitos socio-laborais, culturais e de desenvolvimento humanitário. Exercendo, desta forma, a Justiça do Trabalho por sua competência jurisdicional a igualdade substancial ao sistema jurídico internacional. Assim, há na sentença e acórdão trabalhistas apresentados para o estudo a substancial harmonização e razoabilidade em Direitos Humanos, em respeito ao ser humano, a coletividade universal e ao princípio da proibição do retrocesso e da solidariedade progressiva.

PALAVRAS CHAVES

Migrantes transnacionais. Competência da Justiça do Trabalho. Aplicação de Direitos humanos.

1. INTRODUÇÃO

No sistema jurídico internacional a partir de 1945 foi estabelecida oficialmente a Organização das Nações Unidas quando pós segunda guerra mundial os Estados Nacionais: Reino Unido, União Soviética, China, França e Estado Unidos ratificaram juntamente com outros Países signatários a criação de uma organização intergovernamental de direitos humanos internacionais. E, em dezembro de 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos a ser aplicada por todos os Países para a proteção do Ser Humano independente da condição de nacionalidade ou de fronteiras. O Brasil está inserido no sistema jurídico internacional como País membro da ONU e, principalmente, da Organização dos Estados Americanos – OEA, que foi criada para atender as demandas de direitos humanos, o qual o Brasil passou a ser signatário da convenção americana de direitos humanos, de 1969.

Assim, na interpretação sistêmica e teleológica da Universalidade de Direitos Humanos adotadas desde o século passado há o problema jurídico internacional: O Brasil através dos Juízes do Trabalho e Tribunais do Trabalho em Santa Catarina adotam a convenção americana de direitos humanos em seus julgamentos em observância ao princípio

da solidariedade progressiva humana e o princípio da proibição do retrocesso na aplicação da sua Competência jurisdicional para proteção dos Direitos Humanos?

A limitação da pesquisa refere-se a sentença proferida no Foro Trabalhista de Chapecó no Estado de Santa Catarina e na revisão da sentença em julgamento recursal pelo Tribunal do Trabalho da 12ª Região.

O migrante transnacional e Justiça do Trabalho criam o vínculo decorrente da disposição espacial (território) que estão inseridos, o migrante pela busca da sobrevivência e sujeito de direitos humanos e a Justiça em razão da competência jurisdicional. Ao equacionar este binômio na aplicação do julgamento em direitos humanos apresentar-se-á no desenvolvimento deste artigo os subtemas: (2.1) A essencialidade dos direitos humanos aos migrantes transnacionais trabalhadores; (2.2) A violação dos direitos humanos trabalhistas na relação jurídica material e a aplicação da igualdade substancial por sentença e acórdão trabalhista.

Assim, há necessidade de substancial publicização da harmonização e razoabilidade pela Justiça do Trabalho de Santa Catarina, em respeito ao ser humano, a coletividade universal e ao princípio da proibição do retrocesso e da solidariedade progressiva este demonstrado no princípio da aplicação de direitos humanos em sentença e acórdão trabalhistas.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A ESSENCIALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS AOS MIGRANTES TRANSNACIONAIS TRABALHADORES

Os direitos do homem foram estabelecidos de forma normativa com o fim da segunda guerra mundial a partir de criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e depois o estabelecimento da Declaração Universal de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948. Estes instrumentos jurídicos foram respostas as atrocidades cometidas durante a segunda guerra mundial com o Ser Humano para a aplicação essencial aos Países membros da ONU de condições de segurança social, jurídica e econômica num ambiente de respeito e paz, liberdade, solidariedade progressiva e igualdade.

Na essencialidade destes direitos supranacionais que se convencionou ter aplicabilidade e denominação Universal por conta de não ter limites territoriais ou jurisdição limitantes.

Para esta essencialidade criou-se com eficácia plena textos legais com força de tratados internacionais para introdução de direitos fundamentais para a condição humana.

No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o

progresso social e instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;
Considerando que os Estados membros se comprometem a promover, na cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;^[2]

Nos objetivos expressados no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos verificam-se ênfase de eficácia jurídica-internacional em: (i) Dignidade e valor da pessoa humana; (ii) Favorecimento ao progresso social; (iii) A busca de melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampliada internacionalmente.

Os Países como Estados-partes da Declaração Universal dos Direitos Humanos também devem respeitar e assegurar as liberdades fundamentais em relação ao Ser Humano e, em especial, a do migrante transnacional na condição de trabalhador.

No Artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem alguma distinção, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção estabelecida no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, exclusivo ou sujeito a alguma limitação de soberania.^[3]

Principalmente, da Organização dos Estados Americanos – OEA, que foi criada para atender as demandas de direitos humanos, o qual o Brasil passou a ser signatário da convenção americana de direitos humanos, de 1969, através da sua Corte Interamericana de direitos humanos.

Os direitos fundamentais do Ser Humano no âmbito internacional são aqueles que na interpretação teleológica determinam não haver discriminação ou distinção em aplicação de Leis no âmbito político, jurídico ou internacional.

Assim, os direitos humanos são estabelecidos na forma do princípio da fraternidade (art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos) em que se respeita em primeira dimensão jurídica-internacional o Ser Humano em toda a sua aplicação espacial Humana e de liberdade de manter relação jurídica sócio-laboral como condição primeira para o exercício de existência e manutenção dos demais direitos, por isso o direito do trabalho é direito de primeira geração no âmbito social, jurídico e econômico.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Art. 14º. 1. Toda a pessoa sofre a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”.^[4]

Em relação ao continente americano foi criada a Convenção dos Direitos do Humanos em 1969 e a partir dela a Corte Interamericana de Direitos Humanos.^[5] Além, de assegurar direitos ao homem a Convenção materializou no plano da existência e eficácia o efeito vinculante dos direitos promulgados na Declaração Universal dos Direitos do Homem para todos os Países signatários.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos além de instrumento normativo internacional criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos com força de julgamento transjudicial vinculante e aplicação imediata e eficácia plena aos Direitos Humanos aos Países

membros, Brasil adotou a partir de 1992 pelo Decreto n. 678/1992^[6] para que fossem protegidos os direitos humanos e que os Estados Nacionais não atentassem contra o Ser Humano em relação à Vida, a proibição de tortura, direitos humanos e liberdades inclusive para migrantes transnacionais trabalhadores e independente de nacionalidade.

Na Convenção estabeleceu-se:

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica,

No plano da eficácia o migrante transnacional e trabalhador não pode sofrer por tratamentos desumanos ou degradantes não só na aplicação abstrata, mas na acepção material dos direitos internos do País e nos direitos internacionais estabelecidos.

Observam-se que há essencialidade à aplicação dos direitos humanos independente de origem nacional, social ou qualquer outra situação aos trabalhadores.

Hodiernamente verificam-se diásporas constantes em razão de fenômenos políticos, étnicos, econômicos, sociais, climáticos e há um aumento expressivo de migrações transnacionais e de seres humanos buscando trabalho para sua existência. O trabalhador, independentemente de sua nacionalidade, como detentor dos direitos humanos e do homem deve ser respeitado e ter segurança jurídica em relação a possibilidade da atividade sócio-laboral em outros Países na busca da felicidade, da sobrevivência, da segurança jurídica. E, isto ocorre também na Justiça do Trabalho de Santa Catarina.

Assim, o País que recebe o migrante trabalhador deverá respeitar os direitos humanos sejam os inseridos na Declaração Universal dos Direitos Humanos seja o inserto na Convenção Americana de Direitos Humanos, sob pena de ser reconhecida discriminação, tratamento desumano e degradante. O Acolhimento, mesmo que por sentença ou acórdão judicial ao migrante trabalhador deverá ser respeitado como direito humano de primeira dimensão.

O Migrante trabalhador na presente pesquisa é aquele que solicita refúgio ou asilo no País de destino e na condição de Ser Humano deve ser acolhido na forma da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Para a aplicação sistêmica dos Direitos Humanos há necessidade de definir refugiado, conforme o Estatuto do Refugiado 1951.^[7]

Refúgio é concedido ao imigrante por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Enquanto tramita um processo de refúgio, pedidos de expulsão ou extradição ficam em suspensos. O refúgio tem diretrizes globais definidas e possui regulação pelo organismo internacional ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.^[8]

Por outro lado, a definição de Asilo que se adota é do asilo territorial em razão que o migrante trabalhador se inseriu no território do País de destino para ter direito de abrigo e

acolhimento^[9]. Os Países da América do Sul e, em especial, o Brasil é o País destino de migrantes trabalhadores na condição de Seres Humanos refugiados ou em asilo territorial.

Para Pilau Sobrinho, Sirianni e Piffer (2014):

Os transmigrantes compõem, por sua vez, o fator humano de um processo social – as migrações transnacionais – que possui como produto as Redes migratórias, as quais são responsáveis pela manutenção e pelo avivamento do processo de desenvolvimento de relações múltiplas de origem familiar, econômica, política e religiosa. O mais notável é que mesmo a mais rígida política migratória existente – a exemplo da atual política de imigração adotada pela União Europeia – não é capaz de conter este avivamento, nem mesmo de fazer cessar a manutenção das redes e, conseqüentemente, o seu caráter transnacional.^[10]

Há aplicação no sistema jurídico-internacional do Estatuto dos Refugiados e Apátridas aprovado pela Resolução n. 429 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 14 de dezembro de 1951. Incluindo-se a proibição de discriminação ao Ser Humano e migrante trabalhador: “Art. 3º - Não discriminação. Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem”.^[11]

O Estatuto dos Refugiados determina de forma expressa para os Países signatários que: “Art. 26 - Liberdade de movimento Cada Estado Contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular, livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias”.^[12]

O alcance jurídico-internacional dos direitos humanos também insere o migrante trabalhador na condição de refugiado ou asilado territorial e isto é assegurar a eficácia plena da Universalidade dos Direitos Humanos independente de fronteiras e discriminações. São princípios objetivos que estão insertos no sistema jurídico-internacional para assegurar a solidariedade progressiva, a prevalência dos direitos humanos em primeira dimensão e a proibição de retrocesso.

Nesta seara, verificam-se que a relação jurídica material; sócio-laboral (contrato de trabalho) não pode violar o sistema de direitos humanos. E, assim, o migrante trabalhador deverá socorrer-se da Justiça do Trabalho para a busca da igualdade substancial na relação trabalhista.

Assim, partindo dos pressupostos de aplicação e eficácia da Universalidade de Direitos Humanos verifica-se que o migrante trabalhador que estiver na condição de refugiado e asilado territorial deverá ter respeitada a Convenção Americana de direitos humanos e todos os instrumentos jurídicos-internacionais para garantia das liberdades fundamentais.

2.2. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS NA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL E A APLICAÇÃO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL POR SENTENÇA E ACÓRDÃO TRABALHISTA

Os direitos humanos foram estabelecidos e estão em aplicação no mundo como instrumentos de direito internacional e por isso devem ter respeitados o princípio da solidariedade progressiva. Este princípio é decorrente do princípio da Fraternidade para as novas gerações para garantia da Universalidade de Direitos Humanos.

A sentença judicial proferida nos autos da ação trabalhista n. 0000926-27.2022.5.12.0009^[13], pela juíza Michele Denise Durieux Lopes Destri apresenta a aplicação direta e imediata dos direitos humanos. Porque atende ao princípio da solidariedade progressiva e ao princípio da proibição do retrocesso de direitos internos (trabalhistas e constituição federal) mas principalmente de efetividade de direitos humanos.

Trata-se da aplicação da competência jurisdicional trabalhista em relação sócio-laboral para migrante venezuelana que teve violação de direitos humanos por parte do empregador ao ter extinção do contrato de trabalho de forma degradante e sem observar os direitos humanos quando necessitava atender filho em situação de saúde precária na Venezuela.

Na sentença observa-se:

[...]O julgamento com perspectiva de gênero se perfaz a partir do reconhecimento de que o Direito reveste-se de potencial transformador quando realizado por meio de práticas comprometidas com igualdade substancial, permitindo a mudança cultural necessária para o cumprimento dos objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I, III e IV).

As desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história repercutem na produção e aplicação do Direito tornando-o instrumento de perpetuação de subordinações. Por essa razão, é necessária a criação de uma cultura jurídica emancipatória de reconhecimento de direito de todas as mulheres como forma de se atingir o quinto objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS5) da Organização das Nações Unidas que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. [...] ^[14]

A Sentença estabeleceu critério objetivo e jurídico de direitos humanos para a migrante trabalhadora. Há demonstração direta de aplicação dos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A trabalhadora que passou a ser jurisdicionada (competência jurisdicional) à Justiça do Trabalho teve além do direito interno a aplicação do sistema de proteção aos migrantes transnacionais, conforme Silva e Araújo (2024):

O migrante transnacional é um ser humano que deixou seu País para buscar noutro País a segurança jurídica, econômica, social, cultura e política. A partir do ingresso do migrante no País de destino ocorre o princípio da aderência que é aquele que vincula o migrante as diretrizes de políticas e ao respeito ao ser humano no território nacional.^[15]

Os migrantes transnacionais inseridos no território brasileiro e sujeitos de direitos da jurisdição trabalhista não sofrem atos degradantes e discriminatórios por conta que na sentença judicial além da igualdade substancial também se aplicou o princípio da proibição do retrocesso.

Para J.J. Gomes Canotilho: “proibição do retrocesso nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas [...], mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos”.^[16]

Ingo Sarlet (2024), explica proibição do retrocesso:

toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não).^[17]

Para aplicação imediata dos direitos humanos seja no plano da existência seja no plano da eficácia os migrantes trabalhadores não podem serem considerados como objetos ou mercadorias e serem privados contra a suas personalidades e contra o sistema jurídico-internacional de direitos humanos, violando a Convenção Americana de direitos humanos e o princípio da proibição do retrocesso.

Barroso e Barcelos (2024) aderem ao princípio da proibição do retrocesso:

[...] o princípio da proibição de retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito; do princípio da dignidade da pessoa humana; do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais; do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo essencial.^[18]

O princípio da proibição do retrocesso além de social, cultural, jurídico também é de direito internacional e representa um preceito não normatizado, mas implícito na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção de Americana de Direitos humanos e no Estatuto dos Refugiados, com aplicabilidade imediata face a instabilidade de direitos sócios-laborais aos migrantes trabalhadores inseridos no Brasil.

Demonstra-se a interpretação jurídica de direitos humanos na fundamentação e na demonstração de vulnerabilidade da trabalhadora migrante frente aos desafios sócios-laborais no Brasil:

[...] A reclamante é uma dentre os mais de 7 milhões de venezuelanos que já deixaram o seu país, fugindo de uma grave e prolongada crise econômica, social e política que impede a sobrevivência com dignidade. No Brasil, vivem, atualmente, cerca de 400 mil desses refugiados que, todos os dias, cruzam a pé a fronteira com Pacaraima, em Roraima².

Premida pela carência de recursos materiais e pela incerteza do futuro, é evidente que a escolha de deixar o filho não proveio de uma manifestação livre de vontade. A reclamante é uma dessas pessoas marcadas por diversas interseccionalidades ou eixos de subordinação que, sobrepondo-se uns sobre os outros, situam-na em um espaço de violências e opressões. Um contexto de vulnerabilidades e injustiças que a constitucionalização do princípio da igualdade e dos direitos fundamentais sociais não foi suficiente para superar. [...] ^[19]

A sentença judicial foi confirmada em segundo grau de jurisdição pela quinta câmara do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, na sessão conduzida pela Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, o Desembargador do Trabalho Cesar Luiz Pasold Júnior e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo, sendo a relatora a Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo.^[20]

Assim, as situações jurídicas limitantes e tratamento degradante de direitos humanos imposto por relação jurídica material (contrato de trabalho) teve a correção pela entrega da jurisdição trabalhista à migrante trabalhadora.

A competência jurisdicional trabalhista que foi entregue pela sentença judicial além de um ato processual demonstrou que os direitos humanos estão presentes na entrega da pacificação social na relação trabalhista seja pela igualdade substancial seja pela aplicação do princípio da proibição do retrocesso.

Inserir a atuação da Juíza do Trabalho, do Tribunal do Trabalho do Estado de Santa Catarina no exercício do Estado de Direito internacional e dá ensejo a precedentes a nível mundial de mitigação da violação ao Ser Humano e a Universalidade dos Direitos Humanos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na interpretação sistêmica e teleológica da Universalidade de Direitos Humanos adotadas no século passado há o problema jurídico atual e internacional: O Brasil através dos Juízes do Trabalho e Tribunais do Trabalho em Santa Catarina adotam a convenção americana de direitos humanos em seus julgamentos em observância ao princípio da solidariedade progressiva humana e o princípio da proibição do retrocesso na aplicação da sua Competência jurisdicional para proteção dos Direitos Humanos?

Ficou entrevisto pelas normas internacionais de defesa e proteção aos direitos humanos que na sentença judicial trabalhista houve entrega de jurisdição eficiente e eficaz em relação aos Direitos Humanos.

Trata-se de resposta judicial material baseada em direitos internos, mas principalmente em direitos humanos verificando-se a elevação do conhecimento jurídico internacional pela entrega da jurisdição trabalhista no Brasil e, em especificidade na Justiça do Trabalho em Santa Catarina.

A sentença demonstrou que não é somente um ato processual, mas seus efeitos são transcendentais ao processo judicial, tanto no aspecto do atendimento à segurança e respeito ao ser humano, quanto na aplicação do princípio de universalidade de direitos humanos e a finalidade da Convenção Americana de Direitos Humanos

Os migrantes trabalhadores que estão no Brasil na condição de asilados ou refugiados são destinatários da concepção comum e no comum respeito dos direitos humanos que procuraram neste País o sonho da concretização de direitos para sobrevivência, segurança e desenvolvimento de si e de sua família, através de atividade lícita e sócio-laboral.

Assim, sem exaurir o tema a Justiça do Trabalho do Estado de Santa Catarina por sua Juíza do Trabalho e Tribunal do Trabalho cumpre com efetividade a convenção americana de direitos humanos na concepção jurídica, cultural e sócio-laboral internacional, dando efeito transcendente na sentença judicial para o exercício da competência jurisdicional interna e internacional em direitos humanos.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. **A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45690/45068> >. Acesso em 13 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Entenda Diferenças entre Refúgio e Asilo**. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em 24 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei 678/1992. Promulga a convenção americana de direitos humanos**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> . Acesso em 25 ago. 2024.

CANOTILHO. J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 1º maio 2024.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. São José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em 24 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto dos Refugiados e Apátridas**, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <<https://www.acnur.org>> . Acesso em 24 jun. 2024.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. SIRIANNI, Guido. PIFFE, Carla. **Transnacionais e multiculturalismo: um desafio para a união europeia**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial. Santa Catarina: Univali, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano**. Disponível em: < <http://www.abdpc.com.br/admin/midias/anexos/1440694885.pdf> >. Acesso em 13 ago. 2024.

SILVA, Mikchaell Bastos Policarpo. ARAÚJO, Gabriele. **A ineficácia de políticas públicas pelo governo brasileiro na implementação de direitos trabalhistas aos migrantes transnacionais**. Revista Direito, Economia e Globalização. V.3, n. 2 (2023). Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Santa Catarina, Joinville, 2024.

TRIBUNAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO. Sentença judicial proferida nos autos da ação trabalhista n. 0000926-27.2022.5.12.0009. Juíza do Trabalho Michele Denise Durieux Lopes Destri. Disponível em> <<https://portal.trt12.jus.br/consulta-jurisprudencia>> . Acesso em 06 nov. 2024.

TRIBUNAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO. Acórdão judicial proferido pela 5ª Câmara. Rel. Juíza do Trabalho Maria Aparecida Ferreira Jeronimo. Nos autos recurso ordinário trabalhista n. 0000926-27.2022.5.12.0009i. Disponível em> <<https://portal.trt12.jus.br/consulta-jurisprudencia>> . Acesso em 06 nov. 2024.

[1] Mestrando do Mestrado Internacional em Direito das Migrações Transnacionais. UNIVALI, Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Univesità degli Studi di Perugia, Umbria, Itália. Advogado. Rua Cel. Seraflm de Moura n. 58, Lages (SC). (49) 99927-9993. E-mail: mikchaelladv@gmail.com.

[2] DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 1º maio 2024.

[3] DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 1º maio 2024.

[4] DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 1º maio 2024.

[5] OEA: Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. São José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >.

Acesso em 24 jun. 2024.

[6] BRASIL. **Decreto Lei 678/1992. Promulga a convenção americana de direitos humanos**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> . Acesso em 25 ago. 2024.

[7] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto dos Refugiados e Apátridas**, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <<https://www.acnur.org>> . Acesso em 24 jun. 2024.

[8] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Entenda Diferenças entre Refúgio e Asilo**. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em 24 jun. 2024.

[9] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Entenda Diferenças entre Refúgio e Asilo**. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em 24 jun. 2024.

[10] Pilau Sobrinho, Liton Lanes. Sirianni, Guido. Piffe, Carla. **TRANSNACIONAIS E MULTICULTURALISMO: um desafio para a união europeia**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial. Santa Catarina: Univali, 2014.

[11] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto dos Refugiados e Apátridas**, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <<https://www.acnur.org>> . Acesso em 24 jun. 2024.

[12] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto dos Refugiados e Apátridas**, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <<https://www.acnur.org>> . Acesso em 24 jun. 2024.

[13] TRIBUNAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO. Sentença judicial proferida nos autos da ação trabalhista n. 0000926-27.2022.5.12.0009, pela juíza Michele Denise Durieux Lopes Destri. Disponível em> <<https://portal.trt12.jus.br/consulta-jurisprudencia>> . Acesso em 06 nov. 2024.

[14] TRIBUNAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO. Sentença judicial proferida nos autos da ação trabalhista n. 0000926-27.2022.5.12.0009, pela juíza Michele Denise Durieux Lopes Destri. Disponível em> <<https://portal.trt12.jus.br/consulta-jurisprudencia>> . Acesso em 06 nov. 2024.

[15] SILVA, Mikchaell Bastos Policarpo. ARAÚJO, Gabriele. **A ineficácia de políticas públicas pelo governo brasileiro na implementação de direitos trabalhistas aos migrantes transnacionais**. Revista Direito, Economia e Globalização. V.3, n. 2 (2023). Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Santa Catarina, Joinville, 2024.

[16] CANOTILHO. J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina.

[17] SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano**. Disponível em: < <http://www.abdpc.com.br/admin/midias/anexos/1440694885.pdf> >. Acesso em 13 ago. 2024.

[18] BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. **A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45690/45068> >. Acesso em 13 ago. 2024.

[19] TRIBUNAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO. Sentença judicial proferida nos autos da ação trabalhista n. 0000926-27.2022.5.12.0009, Juíza do Trabalho Michele Denise Durieux Lopes Destri. Disponível em> <<https://portal.trt12.jus.br/consulta-jurisprudencia>> . Acesso em 06 nov. 2024.

[20] TRIBUNAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO. Acórdão judicial proferido pela 5ª Câmara. Rel. Juíza do Trabalho Maria Aparecida Ferreira Jeronimo. Nos autos recurso ordinário trabalhista n. 0000926-27.2022.5.12.0009i. Disponível em> <<https://portal.trt12.jus.br/consulta-jurisprudencia>> . Acesso em 06 nov. 2024.